



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901114/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.864 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.864 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.901114/2010-59

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., em face do acórdão de nº 14-85.831, proferido pela C. 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se do **Despacho Decisório** Eletrônico nº 893928432 de 01/11/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Volta Redonda/RJ, para **homologar em parte as compensações** formalizadas na DCOMP nº 03674.44622.111006.1.3.02-4323, e não homologar as formalizadas nas DCOMP nº 15245.02876.311006.1.3.02-9853, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de IRPJ** do **Exercício 2006** (ano-calendário 2005), sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	154.841,09	823.267,60	0,00	0,00	609.726,46	1.587.835,15
CONFIRMADAS	0,00	20.231,42	823.267,60	0,00	0,00	609.726,46	1.453.225,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.587.835,15 Valor na DIPJ: R\$ 1.587.835,15
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.587.835,15
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.453.225,48

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03674.44622.111006.1.3.02-4323
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 15245.02876.311006.1.3.02-9853
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
122.833,46	24.566,68	52.081,37

No demonstrativo Análise de Crédito, tem-se que a **glosa do crédito**, no valor de **R\$ 134.609,67**, refere-se à antecipação informada **a título de retenção**, efetuada pelo CNPJ nº 61.787.776/0001-98, no código 3426 IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica, que **não teria sido confirmada nos bancos de dados da RFB**.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 17/11/2010, a **contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade**, em 16/12/2010, na qual afirma a tempestividade da defesa, e no mérito, **diz ter entregado**, no curso do procedimento fiscal, em atendimento à intimação, o **informe de rendimentos** que **comprovaria a retenção não admitida**. Manifesta-se nos seguintes termos:

2. Em 05/10/2010, a Requerente efetuou a entrega do informe de rendimentos financeiros do ano de 2004, mediante protocolo de entrega, (cf. Anexo 03).

3. Ressalte-se que embora, o Informe de Rendimentos seja de 2004, a Requerente não utilizou-se do imposto de renda retido na fonte (código 3426) incidente sobre Aplicações Financeiras de renda Fixa, cujo valor de retenção foi de R\$ 134.609,67 para compor o saldo credor da DIPJ 2005 ano calendário 2004, porque não possuía todos os elementos necessários para o devido registro contábil. Em junho de 2005, por ocasião da preparação da DIPJ ano calendário 2004, a Requerente de posse de todos os elementos comprobatórios quais sejam: Informe de Rendimentos Financeiros, DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), Extrato do Conta Corrente do Cliente, efetuou a contabilização na conta 1370051, (cf. Anexo 04) e a seguir exemplificado, passando a compor o crédito do IRRF.

Tip.doc:	SA (Doc. conta do Razão)	Documento:	forma
Nº doc.	100236440	Empresa	BP10
Data doc.	28.05.2005	Exercício	2005
Calc. imposto		Período	05
Moeda doc.	BRL		
Trt. cab. doc.	Crédito DIPJ		

Item	CL	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CL	Montante	Texto
1	40	1370051	IRF EFE RET APLI 95	29050628		134.609,67	Crédito ref. Ativo Elet340316 IRF DIPJ
2	50	7300999	OUTROS REC FINANC	29050629		134.609,67	Crédito ref. Ativo Elet340316 IRF DIPJ

4. Em 31/08/2006, a Requerente transmitiu o PER-DCOMP nº 13302.89986.310806.1.3.02-0579, no âmbito do qual pleiteou-se a compensação do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), gerado no ano-calendário 2005 exercício de 2006, no valor original de R\$ 1.587.835,15 comprovado através da ficha 12 A da DIPJ (cf. Anexo 05) e objeto da PER/DCOMP em questão, compensado com o débito no valor de R\$ 444.199,72. A seguir a demonstração da origem do crédito:

Composição do saldo negativo do ano-calendário 2005:	
Imposto sobre o lucro real	
Alíquota de 15%	
Adicional de 10%	
IRPJ devido ano-calendário 2005	0,00
Deduções	
Imposto de Renda Retido na Fonte	135.753,12
Imposto de Renda Retido por Órgãos Públicos	19.087,97
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.432.994,06
Imposto de Renda a Pagar (Saldo Negativo)	(1.587.835,15)

[...]

10. A não homologação dos créditos referidos no parágrafo anterior deu-se porque, em pesquisa realizada nos sistemas computadorizados da Receita Federal do Brasil, provavelmente não foi localizado o valor de retenção na fonte (código 3426) correspondente a R\$ 134.609,67 (Corretora Souza Barros). Ao proceder dessa forma, contudo, o r. despacho decisório atuou de forma equivocada, porque, a despeito a Requerente tendo direito ao crédito no ano de 2004, não fez uso do crédito, em virtude de não possuir todos os documentos comprobatórios que lhe permitisse contabilizar o direito no momento exato em que ocorreu. Oportunamente, em 2005, tendo cópia do DARF recolhido em 31/03/2004 e do Informe de Rendimentos Financeiros, procedeu a contabilização do IRRF. Pode-se comprovar através da DIPJ do ano calendário de 2004 que o IRRF no valor de R\$ 134.609,67 não foi utilizado pela Requerente porque não compôs o saldo negativo de IRPJ daquele ano. Entretanto, comprova-se através da DIPJ do ano calendário de 2005, que o IRRF no valor de R\$ 134.609,67 compôs o saldo negativo do IRPJ.

11. Antes de apresentar os argumentos que comprovam que o IRRF foi efetivamente pago pela fonte pagadora, porém, cumpre demonstrar através do razão da conta 1370051 de 2005 que de fato houve o registro contábil do crédito na contabilidade em 2005. A tabela a seguir descreve no mês de junho/2010 o valor de R\$ 134.609,67 lançado na coluna de débito, e, não confirmados a d. fiscalização federal:

[...]

12. Como já demonstrado amplamente, o crédito de IRRF mencionado no item i. da tabela supra, no valor total de R\$ 134.609,67, relativo à fonte pagadora Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos (cf. Anexo 09) decorre de aplicações financeiras (Ativos ELET940316 — Dívidas da União com o setor elétrico em virtude da Conta Resultados a Compensar) em nome da Requerente. Essa retenção será melhor demonstrada nos quadros a seguir:

[...]

II. Necessidade de provimento da presente Manifestação de Inconformidade.

II..i. Crédito de IRRF sobre rendimentos em aplicações financeiras de Renda Fixa

13. A Requerente, em consonância com o Informe de Rendimentos apresentado pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos, reconheceu como receita financeira, no ano-base 2005 o valor do IRRF equivalente a R\$ 134.609,67. A adoção desse procedimento encontra amparo na Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 76, I, com redação alterada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que garante à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a compensação do imposto retido sobre rendimentos de aplicações Financeiras com aquele devido ao final de cada período de apuração. No presente caso, a Requerente em decorrência da legislação aplicável, tinha o direito de compensar o IRRF pago, conforme pode se confirmar do DARF a seguir disponibilizado. (cf. Anexo 10).

[...]

14. Ora, é inegável que o DARF acima comprovante de recolhimento, por parte da fonte pagadora, do imposto de renda retido na fonte, já é documento hábil e idôneo para garantir o direito de considerar tal crédito na apuração do Imposto de Renda a Pagar ou do Saldo Negativo ao final do exercício. É exatamente esse o entendimento atualmente pacífico na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

[...]

15. Veja-se que, a despeito da ausência de inclusão da informação referente ao saldo de IRRF supra explanado nos sistemas da RFB, tal valor foi 'pago' pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos no período 2004 (31/03/2004) e devidamente registrado pela requerente no período de 2005, quando, efetuou o fechamento das informações da DIPJ 2005 ano calendário 2004 e constatou que não havia contabilizado o IRRF, em virtude de não possuir os documentos comprobatórios para este fim.

16. Ressalta-se que a Requerente agiu de modo bastante conservador, eis que atentando ao "Princípio da Prudência" pois aproveitou o crédito do IRRF em 2005, somente no momento em que possuía a documentação comprobatória para tal finalidade e que por sua vez, passou a compor o saldo do ano de 2005 sendo este, devidamente compensado através dos quatro PER/DCOMP enviados para a Receita Federal.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento, em 26/03/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

É o relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período. As retenções porventura efetuadas em períodos anteriores devem ser integradas à apuração do período a que competirem, mas não se constituem em deduções legalmente admitidas do imposto a pagar em outros períodos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 02 de maio de 2018, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com a legislação em vigor, para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar** ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode **deduzir do imposto devido** o valor do **imposto de renda retido na fonte**, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- (ii) todavia, a **dedução não pode ser feita em qualquer período de apuração, mas no período de apuração em que ocorrida a retenção**, haja vista que a retenção configura antecipação do imposto devido no encerramento do período;
- (iii) somente as **retenções** efetuadas no curso do **período de apuração** se **constituem em antecipações** do imposto devido ao final do período. As retenções porventura efetuadas em períodos anteriores devem ser integradas à apuração do período a que competirem, e não indevidamente acrescentadas à determinação do imposto a pagar em outros períodos;
- (iv) por fim conclui que, **acaso confirmada a retenção** do imposto no ano-calendário 2004, este **valor** deveria ser **levado à determinação do imposto a pagar ou a ser compensado** em **31/12/2004**, e somente se confirmada a apuração de pagamento a maior naquele ano-calendário, seria passível de “compensação” com débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB, mas **jamais poderia integrar as “deduções” do imposto de renda a pagar ou a compensar** no ano-calendário **2005**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 134/140), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) no ano-calendário de **2004** a Recorrente apurou **saldo de IR a pagar** no montante de **R\$ 965.129,12**;
- (ii) se **tivesse computado** no referido período a **retenção sofrida** por conta das aplicações financeiras de renda fixa, no importe de **R\$ 134.609,67**,

teria efetuado o pagamento do IRPJ no valor de **R\$ 830.519,45**, ou seja, efetivamente menos do que pagou, como se observa da Ficha 12A da DIPJ/2005;

- (iii) no ano-calendário de **2005** a Recorrente **apurou saldo negativo** de **R\$ 1.452.082,03** que, **acrescido do IRRF**, perfaz o valor de **R\$ 1.587.835,15**;
- (iv) a **prática adotada não prejudicou ninguém**, senão a própria Recorrente, pois em 2004 efetuou pagamento de IRPJ a maior, uma vez que não adicionou o IRRF para compensação com o IR devido;
- (v) por fim, em que pese a legislação, de fato, mencionar a **necessidade de reconhecimento das retenções** para composição do eventual saldo negativo no período de encerramento como determinante para contabilização deste lançamento, fato é que a Recorrente sofreu a retenção, sendo inclusive prejudicada por tal prática.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/05/2018** (e-fl. 130), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/06/2018** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 133), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 1.587.835,15** (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), oriundo de valores antecipados a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 22/24), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.587.835,15** (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.453.225,48** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), **glosando** o montante de **R\$ 134.609,67** (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	154.841,09	823.267,60	0,00	0,00	609.726,46	1.587.835,15
CONFIRMADAS	0,00	20.231,42	823.267,60	0,00	0,00	609.726,46	1.453.225,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.587.835,15** Valor na DIPJ: R\$ 1.587.835,15
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.587.835,15
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.453.225,48

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.787.776/0001-98	3426	134.609,67	0,00	134.609,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		134.609,67	0,00	134.609,67	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 20.231,42

Em 02 de maio de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 115/120), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que *“somente as retenções efetuadas no curso do período de apuração se constituem em antecipações do imposto devido ao final do período”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No mérito, de acordo com a **legislação em vigor**, para efeito **de determinação do saldo de imposto a pagar** ou a ser compensado, a pessoa jurídica **pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte**, incidente sobre receitas

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

computadas na determinação do lucro real (art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Todavia, **a dedução não pode ser feita em qualquer período de apuração, mas no período de apuração em que ocorrida a retenção, haja vista que a retenção configura antecipação do imposto devido no encerramento do período.**

É o que se encontra estabelecido no art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para o caso da retenção ora sob apreciação de imposto incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa das pessoas jurídicas (3426). Segundo os preceitos legais, **a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração, verbis:**

(...)

Diante desse quadro normativo, **somente as retenções efetuadas no curso do período de apuração se constituem em antecipações do imposto devido ao final do período.** As retenções porventura efetuadas em períodos anteriores devem ser integradas à apuração do período a que competirem, **e não indevidamente acrescentadas à determinação do imposto a pagar em outros períodos.**

Tem natureza jurídica completamente distinta as “deduções” do imposto a pagar ao final do período, previstas legalmente, da “compensação” de créditos ou débitos tributários porventura apurados em períodos anteriores.

In casu, acaso confirmada a retenção do imposto no ano-calendário 2004, este valor deveria ser levado à determinação do imposto a pagar ou a ser compensado em 31/12/2004, e somente se confirmada a apuração de pagamento a maior naquele ano-calendário, seria passível de “compensação” com débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB, mas jamais poderia integrar as “deduções” do imposto de renda a pagar ou a compensar no ano-calendário 2005.” (e-fls. 119/120, g.n.)

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas** capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*não houve qualquer prejuízo ao erário público provocado pela conduta da Recorrente*”, nos seguintes termos:

18. Isso significa dizer que, além dos prejuízos experimentados pela Requerente por conta do cenário econômico experimentado em 2005, que não gerou receita para fazer frente a suas antecipações, ainda tem seu direito legítimo ao crédito, negado pela RFB.

19. Não houve qualquer prejuízo ao erário público provocado pela conduta da Requerente, ao contrário, a RFB teve um aumento de recolhimento no ano-calendário de 2004 e uma postergação da compensação do IRRF de direito da requerente para o momento em que se observaria um saldo de imposto a pagar no futuro.

20. Desta forma, não pode a Requerente ser penalizada 3 vezes!!! Pelo ocorrido:

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, ***a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração***, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O **imposto de renda retido na fonte** sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - **deduzido do apurado no encerramento do período** ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...).”

In casu, a composição do saldo negativo refere-se ao ano-calendário 2005, enquanto que, a retenção sofrida ocorreu no ano-calendário anterior, qual seja, em 2004. Ora, a retenção em questão deveria ter sido computada na composição do saldo negativo de 2004, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período subsequente, por ausência de previsão legal a amparar tal procedimento.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido** no **correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2016, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus

próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁵.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)